

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. HELIO LOPES)

Modifica a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), determinando ao condenado pela prática de crime hediondo ou equiparados a obrigação de se submeter à coleta de material biológico para a obtenção do perfil genético, bem como o dever de custear as respectivas despesas de obtenção e de manutenção de tais informações no banco de dados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), determinando ao condenado pela prática de crime hediondo ou equiparados a obrigação de se submeter à identificação do perfil genético, bem como o dever de custear as respectivas despesas de obtenção e de manutenção de tais informações no banco de dados.

Art. 2º O caput do art. 9º-A da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º-A. Os condenados por crime praticado, dolosamente, com violência de natureza grave contra pessoa, por crime hediondo (art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990), tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e terrorismo, serão submetidos, obrigatoriamente, à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA - ácido desoxirribonucleico, por técnica adequada e indolor.

.....” (NR)

Art. 3º O § 1º do art. 29 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar acrescido da seguinte alínea “e”:

“Art. 29.

§ 1º

.....

e) o custeio das despesas relativas à obtenção do seu perfil genético e respectiva manutenção dessas informações no banco de dados.

....." (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei destina-se a determinar ao condenado pela prática de crime hediondo ou equiparados a obrigação de se submeter à identificação do perfil genético, bem como o dever de custear as respectivas despesas de obtenção e de manutenção de tais informações no banco de dados.

Sobreleva asseverar que a Lei de Execução Penal já prevê a aludida medida quando se tratar de sentenciado por crime cometido, dolosamente, com violência de natureza grave contra pessoa, “ou por qualquer dos crimes previstos no art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990”.

Contudo, entendemos prudente modificar a redação supradeclinada com o objetivo de aclarar o dispositivo, dispondo, expressamente, a nomenclatura “crime hediondo”, além de inserir as infrações a eles equiparadas, quais sejam, a tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo, diante da alta potencialidade lesiva que possuem.

Ademais, incumbe ressaltar que o condenado não pode se furtar do ônus de realizar o pagamento dos gastos relacionados à coleta e ao armazenamento do material genético, não podendo transferir tal responsabilidade ao Estado, o que nos leva a incorporar à lei tal comando. Logo, o produto da remuneração do seu trabalho também deverá atender tais custos.

Certo de que meus nobres pares bem aquilatarão a conveniência e oportunidade do expediente ora proposto, conclamo-os a apoiar a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2019.

Deputado HELIO LOPES

2019-2339